## Artigo 5°

1. As Partes, respeitadas as normas edilícias aplicáveis, poderão edificar, às suas expensas, nos lotes cedidos para uso de suas respectivas Embaixadas, as instalações destinadas à Sede da Missão, ao funcionamento dos serviços da Embaixada e à moradia ou hospedagem de seus funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos, que se encontrem no território da outra Parte em missão de caráter permanente, temporário ou eventual.

2. Fica excluído qualquer outra utilização dos imóveis indicados afora da referida no presente Memorando de Entendimento.

#### Artigo 6°

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de sua assinatura e terá vigência indeterminada.

#### Artigo 7º

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado ou modificado mediante acordo escrito entre as Partes. As emendas ou modificações entrarão em vigor após a Troca de Notas e serão parte integrante deste Memorando de Entendimento.

#### Artigo 8°

O presente Memorando de Entendimento poderá ser desconstituído por qualquer das Partes, mediante notificação escrita, por canais diplomáticos. A referida desconstituição produzirá efeitos doze (12) meses após a data de recepção da notificação.

Feito em Luanda, aos 17 dias de agosto de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **AFONSO JOSÉ SENA CARDOSO** Embaixador do Brasil em Angola

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA LEOVIGILDO DA COSTA E SILVA Embaixador de Angola no Brasil

#### ANEXO A

DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL 040733-0 DO SETOR DE EMBAIXADAS SUL LOTE 62

DIMENSÕES: Norte 100 ms; Sul 100 ms; Leste 250 ms; e Oeste 250 ms.

Área do imóvel: 25.000 m2

REGISTRO DA PLANTA DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL Lote inscrito sob nº 13, no Livro 8, folha 055055, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal

# ANEXO B

DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL SITO NO BAIRRO MIRAMAR, MUNICÍPIO DO SAMBIZANGA, REFERENTE AO DIREITO DE SUPERFÍCIE DOS LOTES 134 E 138 E O DIREITO DO USO DO IMÓVEL SITUADO NO LOTE 132, TODOS NA AVENIDA HOUARI BOUMEDIENNE.

DIMENSÕES: Norte 61,50 ms; Sul com os terrenos vizinhos, segundo uma linha quebrada por cinco (5) segmentos de 40,00 m, 4,00 m, 10,00 m, 3,00 m, 13,10 m e 21,00 m, respectivamente; Leste com terreno vizinho, segundo uma linha quebrada por três (3) segmentos de 15,00 m, 4,50 m e 15,80 m, respectivamente; e Oeste com a Rua Garcia Neto, segundo uma linha recta de 11,00 m e 20,00 m, respectivamente.

Área do imóvel: 1.834.30 m2.

REGISTRO DA PLANTA DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL Lote inscrito no Governo da Província de Luanda, a favor do Estado Angolano.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE MICROEMPREENDIMENTOS E AUTO-EMPREGO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002.

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Programa de Formação em Gestão de Microempreendimentos e Auto-Emprego" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a).formar equipe de formadores em gestão de microempreendimentos e auto-emprego, em aspectos técnico-gerencial, comportamental e habilidades empreendedoras; e

b).capacitar 400 microempreendedores, potenciais clientes de instituições de microfinanças.

2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

 b).o Ministério do Trabalho e Emprego como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

- 2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a).a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a).designar e enviar técnicos brasileiros ao Timor-Leste para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Proieto;
  - b).prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c). disponibilizar a infraestrutura para a realização de treinamentos no Brasil;  ${\bf e}$ 
  - d).acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, cabe:
- a) designar técnicos timorenses para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, em Timor-Leste;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, por via diplomática.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades em execução.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002.

Feito em Díli, em 28 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RUY NUNES PINTO NOGUEIRA Subsecretário-Geral de Cooperação e de Promoção Comercial

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE ZACARIAS ALBANO DA COSTA Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA A CESSÃO RECÍPROCA DE IMÓVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS CENTROS CULTURAIS DO BRASIL EM ANGOLA E DE ANGOLA NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola (doravante designados "Partes"),

Tendo presente o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em 11 de junho de 1980;

Desejosos de ampliar e intensificar a promoção da cooperação mútua nos domínios da cultura, da educação e da ciência, da arte, dos desportos e da comunicação social no quadro do referido Acordo de Cooperação Cultural e Científica, e;

Conscientes da importância do papel dos Centros Culturais do Brasil em Angola e de Angola no Brasil para o adensamento dos lacos culturais que unem seus povos,

Chegaram ao seguinte entendimento:

# ARTIGO 1°

- Pelo presente Memorando de Entendimento, as Partes formalizam a cessão recíproca, do uso, de imóveis destinados à instalação e ao funcionamento dos Centros Culturais do Brasil em Angola e de Angola no Brasil.
- 2. A cessão do uso dos aludidos imóveis é feita a título gratuito.